



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Macau
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

Processo nº 0800082-45.2021.8.20.5105

Requerente: MPRN - 02ª Promotoria Macau

Requerido: MUNICIPIO DE GUAMARE

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Obrigação de Fazer fundada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Guimarães, com o afã de que seja realizado concurso público para preenchimento de vagas na Administração Pública municipal.

Determinado o cumprimento do TAC pelo em 30 (trinta) dias, o Município pleiteou a suspensão do feito (id. 79467274).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se contrariamente à suspensão, tendo em vista o decurso de extenso lapso desde a celebração do acordo (id. 94981925).

Por tal razão, foi determinada a nova intimação do ente municipal para cumprimento da ordem, sob pena de multa pessoal ao representante da Edilidade (id. 99304745).

O requerido, por sua vez, informou que deflagrou procedimento licitatório que resultou na contratação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), bem como reiterou o pedido de suspensão, que foi novamente indeferido no id. 103639516. Na oportunidade, esta magistrada determinou a nova intimação do Município para fins de apresentação das datas do concurso e o contrato firmado com a banca organizadora.

Em resposta, o ente municipal apresentou cronograma com edital previsto para publicação em 22/08/2023, o contrato e a ordem de serviço, requerendo a suspensão do feito. Em seguida, o Município juntou nova petição, informando que a empresa contratada apresentou novo cronograma para publicação do edital (04/09/2023) e realização do exame (id. 105810427).

Diante disso, o Ministério Público anuiu com o cronograma apresentado, mas pugnou pela apresentação da lista dos cargos e das vagas a serem contemplados, bem como a comprovação da publicação na data prevista.

Determinado o cumprimento das diligências requeridas pelo *parquet*, foi intimado o ente municipal, que apresentou declaração da FUNCERN esclarecendo que o edital está em fase de conclusão, bem como reiterando o pedido de suspensão do feito. Na oportunidade, acostou anexo mencionando as vagas a serem contempladas no edital. (id. 106541167).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento da suspensão do feito, bem como retirou a concordância com o cronograma do certame, diante da insuficiência dos cargos ofertados e o descumprimento da publicação do edital.



Por fim, requereu a intimação do Município para incluir todas as vagas existentes de cargos de provimento efetivo do Município no edital do concurso, ou justifique a desnecessidade ou impossibilidade de inclusão, bem como apresente o novo cronograma.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão formulado pelo Município de Guimarães merece ser indeferido, haja vista que o cumprimento da obrigação firmada no TAC já vem se estendendo por longo período, o que macula o princípio da celeridade.

Ademais, há de se ressaltar o interesse público envolvido na demanda, uma vez que envolve a omissão da municipalidade na realização de certame público, acarretando a manutenção de contratos precários e cargos comissionados, violando a regra do Concurso Público.

Por outro lado, entendo que merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público, tendo em vista a existência dos cargos vagos previstos nas Leis Municipais nº 651/2015, nº 690/2016, nº 708/2017 e 719/2018.

Destarte, determino a nova intimação do Município de Guimarães, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: 1. **incluir todas as vagas existentes de cargos de provimento efetivo do Município no edital do concurso, apresentando a nova lista nos autos**, ou justificar a desnecessidade ou a impossibilidade de fazê-lo; 2. **apresentar novo cronograma para as etapas seguintes do certame**.

Ressalto que **eventual descumprimento das determinações supra no prazo estabelecido ensejará aplicação de multa pessoal ao Prefeito**, nos termos das cláusulas 7ª e 8ª do TAC (p. 15, id. 64517455) e com base no art. 77, § 2º, do CPC, **bem como aplicação de multa ao Município**, além da remessa de cópia dos autos ao órgão competente para apuração de possível crime.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

Macau/RN, 19 de setembro de 2023.

CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

